

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.876/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001859894-52
Impugnação: 40.010151405-98
Impugnante: AGAE Transportes e Comércio S/A
IE: 702628610.00-92
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Lourenço dos Santos
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatou-se que a Impugnante, na qualidade de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga, adotou o sistema normal de débito e crédito, sem possuir ou requerer regime especial autorizativo, contrariando a condição imposta no § 12 do art. 75 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências constituídas pelo montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/02/16 a 31/05/19, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do mesmo dispositivo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs.77/83.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 112/118, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/02/16 a 31/05/19, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do mesmo dispositivo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Para se chegar à exata dimensão do lançamento, veja-se a determinação contida no citado art. 75, inciso XXIX, alínea “a” e § 12, todos da Parte Geral do RICMS/02, na redação vigente a partir de 1º de abril de 2006, na forma do art. 1º do Decreto nº 44.253, de 09 de março de 2006, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

“XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:”

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)

No caso, por **não** ser detentora de regime especial autorizativo, deveria a Autuada promover a apuração do imposto pelo regime do crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

Pela sistemática do crédito presumido, nos exercícios objeto da autuação, a Impugnante poderia abater (compensar) o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do ICMS devido, relativo aos serviços de transporte que realizasse, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

Conforme demonstrado na Tabela I – Anexo I, os créditos glosados pelo Fisco foram apurados considerando os créditos apropriados pela Autuada no campo 91 da DAPI, subtraído o crédito presumido de 20% do valor do imposto devido nas prestações, conforme permitido pela legislação vigente.

Em apertada síntese, a Impugnante afirma que a concretização do princípio da não cumulatividade ocorre, geralmente, por meio da adoção do sistema de débito e crédito, conforme preconizado na Lei Complementar nº 87/96.

Acrescenta que o estado de Minas Gerais, ao regulamentar os sistemas de aproveitamento de créditos de ICMS, acabou por inverter a ordem de preponderância, pois adotou, como regra, a incidência automática do crédito presumido e, como exceção, a incidência do sistema normal de débito e crédito, que somente pode ser utilizado pelo contribuinte, mediante prévia aprovação de regime especial pelo Fisco mineiro.

Complementa que a imposição do crédito presumido, além de ofender a CF/88 e a LC nº 87/96, também contraria a própria norma que serviu de fundamento de validade para a internalização de tal benefício fiscal, vale dizer, o Poder Executivo foi além do que lhe autorizava o Convênio ICMS nº 106/1996, porquanto tornou obrigatório, o que norma autorizativa prescreve como opcional, daí a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

Conclui, nesses termos, que não há qualquer dúvida que o RICMS/02, ao instituir o sistema de crédito presumido como regra e o sistema de débito e crédito como opção do contribuinte, contrariou o princípio da não cumulatividade assegurado pela CF/88 e pela LC nº 87/996.

Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater, em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços, **não foi em momento algum desrespeitado**, pois a utilização do crédito presumido assegura esse direito, uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser apropriado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito é assegurada ao contribuinte, desde que sua opção por esse sistema seja formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do citado § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Porém, é fato incontroverso nos autos que a Impugnante **não** era detentora de regime especial que lhe assegurasse a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito. Por consequência, a apuração deveria ter sido feita pelo regime do crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02 retro.

Conforme várias decisões deste E. Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, ao contrário da afirmação da Impugnante, o art. 75, inciso XXIX e seu § 12 do RICMS/02 estão amparados no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Em verdade, a sistemática do crédito presumido consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas, o que foi observado pelo Fisco na apuração fiscal em exame.

(...)

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, conforme acima ressaltado, é fundado no Convênio ICMS nº 106/96 do qual o estado de Minas Gerais é signatário.

Tal convênio tem o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS Nº 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

(...)

Assim, com a entrada em vigor, a partir de **01/04/06**, do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, a qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Acrescente-se que os fatos geradores autuados se referem aos exercícios de 2016 a 2020, ou seja, a Impugnante teve vários exercícios para se cientificar e adequar sua forma de apuração do imposto de acordo com a norma legal que deu origem à presente autuação. Contudo, conforme notícia o Fisco a Autuada chegou a solicitar referido regime especial mas desistiu:

Observa-se que, ao consultar o SIARE, constam dois Regimes Especiais para o contribuinte, a saber: 45.000000818 – 25 e 45.000019736 – 57. O de Nº 45.000000818 – 25, tem por objeto o “deslocamento e manutenção do CTRC em poder de preposto fora do

estabelecimento , com confecção de subsérie distinta”. Este Regime foi finalizado por inadimplência da taxa. **O Regime de Nº 45.000019736 – 57 , versa sobre pedido , do contribuinte , em 24/09/2019 , de Regime Especial para apurar o ICMS sobre serviços de transportes pelo sistema de Débito/Crédito. Contudo, o Regime foi finalizado, em virtude de pedido de desistência do sujeito passivo** (Ver Consulta Geral Regime Especial – Anexo 2). (Destacouse).

Reitere-se que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito foi assegurada ao contribuinte, **sob a condição de a opção ser formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02.** Este regime especial deverá estabelecer obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

Assim, não tendo sido formalizado o regime especial para a apuração do imposto por débito e crédito, apesar de estar cadastrada no regime de débito e crédito, a Autuada deveria apurar o ICMS aplicando o crédito presumido previsto no inciso XXIX c/c § 12, ambos do art. 75 do RICMS/02, sendo-lhe, portanto, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Ademais, acrescenta o Fisco que a Autuada é responsável pelas atualizações dos dados cadastrais perante a SEF/MG.

Ao determinar que o Contribuinte optante pelo regime especial cumpra os requisitos do art. 75, § 12, do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública exige o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I, § 14, a saber:

CAPÍTULO IV Do Estorno do Crédito

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como já afirmado, não há aqui qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, ao contrário, cumpre destacar o atendimento a referido princípio pela autuação em foco.

A utilização do crédito presumido assegura o cumprimento do princípio da não cumulatividade uma vez que em tal técnica de tributação existe a compensação de créditos com débitos, no entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, a título de exemplos, os seguintes acórdãos, com as suas respectivas ementas:

ACÓRDÃO Nº 22.899/18/1ª

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

(...)

ACÓRDÃO: 23.690/21/1ª

EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE APURAÇÃO POR CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DO CITADO DIPLOMA LEGAL. INFRAÇÃO PLENAMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Por oportuno, registra-se que os votos vencedores das seguintes decisões do E. TJMG corroboram o entendimento ora externado de que não há ilegalidade na previsão do art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, pois é garantido ao contribuinte a possibilidade de adoção do regime normal de apuração do ICMS, mediante formalização de requerimento à autoridade fazendária:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - SISTEMA DE CRÉDITO PRESUMIDO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR.

1. A SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, PORQUANTO É ASSEGURADO TAL CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO, É FACULTADO AO CONTRIBUINTE À OPÇÃO PELO SISTEMA DE CRÉDITO E DÉBITO, CONFORME ESTABELECE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.19.134924-0/001, RELATOR(A): DES.(A) HABIB FELIPPE JABOUR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 11/02/2020, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/02/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ICMS - SISTEMA DE RECOLHIMENTO - REGRA GERAL: REGIME DE CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME NORMAL DE CRÉDITO E DÉBITO: ADOÇÃO: POSSIBILIDADE - LEGALIDADE - PROBABILIDADE DO DIREITO: AUSENTE.

1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR) NÃO PREVÊ DE FORMA IMPERATIVA A ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE CRÉDITO E DÉBITO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) COMO REGRA GERAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2. PODE CADA ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA, ESTABELECEER COMO REGRA GERAL DE SEU SISTEMA TRIBUTÁRIO O REGIME DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS, DESDE QUE OBSERVANDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO FEDERAL, E RESGUARDADA A GARANTIA DO CONTRIBUINTE DE ADOTAR O REGIME NORMAL DE APURAÇÃO POR CRÉDITO E DÉBITO. 3. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA PREVISÃO DO ART. 75, XXIX DO DECRETO Nº 43.080/2002 (RICMS), VISTO QUE GARANTE AO CONTRIBUINTE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA.

(...)

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.19.044966-0/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES , 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 24/09/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 30/09/2019).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULTAÓRIA DE DÉBITO FISCAL - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ICMS - SISTEMA DE RECOLHIMENTO - REGRA GERAL: REGIME DE CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME NORMAL DE CRÉDITO E DÉBITO: ADOÇÃO: POSSIBILIDADE - LEGALIDADE - PROBABILIDADE DO DIREITO: AUSENTE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR) NÃO PREVÊ DE FORMA IMPERATIVA A ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE CRÉDITO E DÉBITO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) COMO REGRA GERAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2. PODE CADA ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA, ESTABELECEER COMO REGRA GERAL DE SEU SISTEMA TRIBUTÁRIO O REGIME DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS, DESDE QUE OBSERVANDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO FEDERAL, E RESGUARDADA A GARANTIA DO CONTRIBUINTE DE ADOPTAR O REGIME NORMAL DE APURAÇÃO POR CRÉDITO E DÉBITO. 3. **NÃO HÁ ILEGALIDADE NA PREVISÃO DO ART. 75, XXIX DO DECRETO Nº 43.080/2002 (RICMS), VISTO QUE GARANTE AO CONTRIBUINTE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA.**

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.20.016085-1/003, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES , 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 20/04/2021, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 30/04/2021) (GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

Verifica-se, pois, que a infração narrada pelo Fisco está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítima, por consequência, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Destaca-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (proveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.”

“Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

“Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.”

(...)

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa e no tocante ao afastamento do disposto no § 12 do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 ao caso em exame, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Renata Pereira Schetini (Revisora), Paula Prado Veiga de Pinho e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CCMG